



RESOLUÇÃO SEE Nº 3658, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2017.

Institui as Diretrizes para a organização da Educação Escolar Quilombola no Estado de Minas Gerais.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**, no uso de sua competência, tendo em vista o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 16, de 05 de junho de 2012, a Resolução CNE/CEB nº 8, de 20 de novembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, a Resolução SEE nº 2.197, de 26 de outubro de 2012, que dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino nas Escolas Estaduais de Educação Básica de Minas Gerais, a Resolução SEE nº 2.820, de 11 de dezembro de 2015, que institui as Diretrizes para a Educação Básica nas escolas do campo de Minas Gerais, e considerando:

- o direito à Educação Escolar Quilombola às comunidades quilombolas rurais e urbanas, respeitando a história, o território, a memória, a ancestralidade e os conhecimentos tradicionais;
- que a Educação Escolar Quilombola destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica;
- a necessidade de assegurar que as escolas quilombolas e as escolas que atendem estudantes oriundos dos territórios quilombolas considerem as práticas socioculturais, políticas e econômicas das comunidades quilombolas, bem como os seus processos próprios de ensino-aprendizagem e as suas formas de produção e de conhecimento tecnológico, admitindo pedagogia própria em respeito à especificidade étnico-cultural de cada comunidade, observados os princípios constitucionais, a Base Nacional Comum Curricular e os princípios que orientam a Educação Básica brasileira;
- os subsídios para implementação das Diretrizes Curriculares da Educação Escolar Quilombola, elaborados pelo grupo de trabalho da Educação Quilombola, criado pela Resolução SEE nº 2.796, de 2 outubro de 2015;
- a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;
- a Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável para os Povos e Comunidades Tradicionais, estabelecida pela Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes para a organização da Educação Escolar Quilombola no Estado de Minas Gerais, na forma desta Resolução.

PUBLICADO EM

25 NOV. 2017



Art. 2º - A Educação Escolar Quilombola na Educação Básica fundamenta-se nos princípios:

I- da memória coletiva;

II- das línguas remanescentes;

III- dos marcos civilizatórios;

IV- das práticas culturais;

V- das tecnologias e formas de produção do trabalho como princípio educativo;

VI- dos acervos e repertórios orais;

VII- dos festejos, usos, tradições e demais elementos que conformam o patrimônio cultural das comunidades quilombolas de todo o país;

VIII- da territorialidade e respeito aos processos históricos de luta pela regularização dos territórios tradicionais dos povos quilombolas;

IX - reconhecimento dos quilombolas como povos ou comunidades tradicionais;

X - direito ao etnodesenvolvimento, entendido como modelo de desenvolvimento alternativo, que considera a participação das comunidades quilombolas, as suas tradições locais, o seu ponto de vista ecológico, a sustentabilidade e as suas formas de produção do trabalho e de vida;

XI - superação do racismo institucional, ambiental, alimentar, entre outros;

XII - a articulação entre os conhecimentos científicos, os conhecimentos tradicionais e as práticas socioculturais próprias das comunidades quilombolas, em processo educativo dialógico e emancipatório.

Art. 3º - A Educação Escolar Quilombola deve estabelecer interface com a Educação do Campo e a Indígena, reconhecidos os seus pontos de intersecção política, histórica, social e econômica, sem perder sua especificidade.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO DA DEMANDA

Art. 4º - A Educação Escolar Quilombola destina-se ao atendimento das populações quilombolas rurais e urbanas em suas mais variadas formas de produção cultural, social, política e econômica.

Art. 5º - A Educação Escolar Quilombola será ofertada preferencialmente por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades quilombolas, rurais e urbanas, reconhecidas pelos órgãos públicos responsáveis.

PUBLICADO EM

25 NOV. 2017



Parágrafo único. Os estabelecimentos de ensino próximos às comunidades quilombolas poderão ofertar a Educação Escolar Quilombola desde que mais da metade de seus estudantes sejam oriundos dos territórios quilombolas.

Art. 6º - A Secretaria de Estado de Educação deve garantir a identificação dos estudantes oriundos dos territórios quilombolas, no seu sistema de informações educacionais, bem como o monitoramento do acesso, da permanência, e do aproveitamento escolar desses estudantes.

Art. 7º - A demanda da Educação Escolar Quilombola deve ser identificada no Plano de Atendimento Educacional da Superintendência Regional de Ensino.

CAPÍTULO IV DO CALENDÁRIO ESCOLAR

Art. 8º - O calendário da Educação Escolar Quilombola, respeitando as Normas vigentes poderá adequar-se às especificidades locais, inclusive climáticas, da agricultura de base familiar e socioculturais.

Parágrafo único. O calendário escolar deve incluir as datas consideradas mais significativas para a população negra e para cada comunidade quilombola, de acordo com a região e a localidade, consultadas as comunidades e lideranças quilombolas.

CAPÍTULO II DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 9º - O Projeto Político Pedagógico da instituição escolar deve expressar os princípios da Educação Escolar Quilombola na Educação Básica, de forma coerente, articulada e integrada com a realidade histórica, regional, política, sociocultural e econômica das comunidades quilombolas.

Art. 10 - A construção do projeto político-pedagógico deverá ser elaborada de forma autônoma e coletiva, pautada em diagnóstico da realidade e mediante o envolvimento e participação de toda a comunidade escolar, em processo dialógico com as lideranças e as diversas organizações existentes no território.

Art. 11 - O projeto político-pedagógico deverá considerar:

I – os princípios descritos no art. 2 desta Resolução;

II – os conhecimentos tradicionais, a oralidade, a ancestralidade, a estética, as formas de trabalho, as tecnologias e a história de cada comunidade quilombola;

III – as formas por meio das quais as comunidades quilombolas vivenciam os seus processos educativos cotidianos em articulação com os conhecimentos escolares e demais conhecimentos produzidos pela sociedade mais ampla;

IV - a possibilidade de articulação entre Escola Quilombola e instituições de Ensino Superior, devidamente apoiadas por agências de fomento à pesquisa;

V – os processos de aprendizagens com os próprios moradores e lideranças locais.

PUBLICADO EM

25 NOV. 2017



CAPÍTULO V DAS ETAPAS E MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12 - A Educação Escolar Quilombola no âmbito da Educação Básica deve compreender todas as etapas e modalidades de ensino, de oferta segundo as competências definidas nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - A Educação Infantil constitui a primeira etapa da Educação Básica, na qual se privilegiam práticas de cuidar e educar, é um direito das crianças dos povos quilombolas, de oferta obrigatória pelo poder público municipal para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

§ 1º - A decisão pela matrícula e frequência das crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade é uma opção das famílias quilombolas, a partir de suas referências culturais e de suas demandas.

§ 2º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade.

Art. 14 - A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Art. 15 - A Secretaria de Estado de Educação, no âmbito da Educação Infantil, colabora com os Municípios, através da cessão de espaço e formação de professores em nível médio para atuar nessa etapa de ensino, ou indiretamente no apoio pedagógico, favorecendo o padrão de qualidade de acordo com as peculiaridades locais.

Art. 16 - A oferta da Educação Infantil Quilombola deverá garantir à criança o direito de permanecer, prioritariamente, no seu espaço comunitário de referência, evitando o seu deslocamento.

Art. 17 - O Ensino Fundamental, direito humano, social, público subjetivo, aliado à ação educativa da família e da comunidade, deve articular-se, no contexto da Educação Escolar Quilombola, com os conhecimentos tradicionais, com o direito à identidade étnico-racial, e com a dinâmica própria de organização de cada comunidade quilombola, tendo o respeito à diversidade como valor fundamental.

Parágrafo único. O Estado, em regime de colaboração com os municípios, deve garantir o Ensino Fundamental, com duração de nove anos, para toda a população quilombola de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 18 - A proposta pedagógica do Ensino Fundamental deverá ser coerente, articulada e integrada com os modos de ser e de desenvolver das crianças e adolescentes quilombolas nos diferentes contextos sociais.



Art. 19 - O Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deverá proporcionar aos estudantes:

I - Formação capaz de oportunizar o desenvolvimento das capacidades de análise e de tomada de decisões, de resolução de problemas, com flexibilidade e valorização dos conhecimentos tradicionais produzidos pelas suas comunidades e aprendizado de diversos conhecimentos necessários ao aprofundamento das suas interações com seu grupo de pertencimento e com a sociedade mais ampla.

II - Participação em projetos de estudo e de trabalho e atividades pedagógicas que visem ao conhecimento das dimensões do trabalho, da ciência, da tecnologia e da cultura próprias das comunidades quilombolas, bem como da sociedade mais ampla;

Art. 20 - O Estado deve garantir a universalização do atendimento escolar do Ensino Médio para toda a população quilombola de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos.

Art. 21 - A proposta pedagógica do Ensino Médio na Educação Escolar Quilombola deve abrir perspectivas para os estudantes vislumbrarem seu ingresso no Ensino Superior.

Art. 22 - A Educação Profissional Técnica de Nível Médio na Educação Escolar Quilombola deve articular os princípios da formação ampla, sustentabilidade socioambiental e respeito à diversidade dos estudantes, considerando-se as formas de organização das comunidades quilombolas e suas diferenças sociais, políticas, econômicas e culturais, devendo:

I – contribuir para a gestão territorial autônoma, possibilitando a elaboração de projetos de desenvolvimento sustentável e de produção alternativa para as comunidades quilombolas, tendo em vista, em muitos casos, as situações de falta de assistência e de apoio para seus processos produtivos;

II – articular-se com os projetos comunitários, definidos a partir das demandas coletivas das comunidades quilombolas, contribuindo para a reflexão e construção de alternativas de gestão autônoma dos seus territórios, de sustentabilidade econômica, de soberania alimentar, de educação, de saúde e de atendimento às mais diversas necessidades cotidianas;

§ 1º - As escolas poderão solicitar a autorização de oferta de Cursos Técnicos via Plano de Atendimento, em conformidade com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, ressaltando a importância de que essa modalidade esteja voltada para o estudo aprimorado de tecnologias apropriadas ao contexto quilombola.

§ 2º - Para o atendimento das comunidades quilombolas, a Educação Profissional Técnica de Nível Médio deverá ser realizada preferencialmente em seus territórios, podendo ser ofertada nas escolas estaduais ou através de parcerias com outras instituições de ensino e organizações do Movimento Negro e Quilombola.

Art. 23 - A Educação de Jovens e Adultos (EJA) na Educação Escolar Quilombola deve atender às realidades socioculturais e interesses das comunidades quilombolas, vinculando-se a seus projetos de vida e trabalho.

§ 1º - A EJA deve favorecer uma formação ampla aos estudantes, possibilitando a atuação nas atividades socioeconômicas e culturais de suas comunidades, fortalecendo os laços de pertencimento, o protagonismo quilombola e em diálogo com o mundo do trabalho.

PUBLICADO EM



§ 2º - Os critérios para autorização de abertura de turmas de EJA em escolas quilombolas ou em escolas que atendam a maioria dos estudantes oriundos das comunidades quilombolas serão diferenciados e devem ocorrer em consonância com as demandas das comunidades.

§ 3º - A oferta de EJA no Ensino Fundamental não deve substituir a oferta regular dessa etapa da Educação Básica na Educação Escolar Quilombola, independentemente da idade.

Art. 24 - O atendimento da Educação Especial deve ser contemplado nas escolas quilombolas e nas escolas que atendem estudantes oriundos de territórios quilombolas, em todas as etapas e modalidades da Educação Básica, conforme orientações específicas.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Art. 25 - O currículo da Educação Escolar Quilombola diz respeito aos modos de organização dos tempos e espaços escolares de suas atividades pedagógicas, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades.

Parágrafo único. O currículo da Educação Escolar Quilombola deve observar e respeitar as disposições e orientações da Base Nacional Comum Curricular, do Currículo-Básico Comum (CBC) e articulados com a parte diversificada, a fim de garantir a indissociabilidade entre o conhecimento escolar e os conhecimentos tradicionais produzidos pelas comunidades quilombolas.

Art. 26 - O currículo da Educação Escolar Quilombola, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para todas as etapas e modalidades da Educação Básica, deverá:

I - garantir ao estudante o direito a conhecer o conceito, a história dos quilombos no Brasil e em Minas Gerais, o protagonismo do movimento quilombola e do movimento negro, assim como o seu histórico de lutas;

II - implementar a Educação das Relações Étnico-Raciais e o Ensino de História e Cultura afrobrasileira, Africana e Indígena, nos termos da legislação em vigor;

III - reconhecer a história e a cultura afrobrasileira como elementos estruturantes do processo de formação nacional e regional, considerando as mudanças, as recriações e as ressignificações históricas e socioculturais que fundamentam as concepções de vida dos afrobrasileiros na diáspora africana;

IV - promover o fortalecimento da identidade étnico-racial, da história e cultura afrobrasileira e africana ressignificada, recriada e reterritorializada nos espaços quilombolas;

V - garantir as discussões sobre a identidade, a cultura e a linguagem, como eixos norteadores do currículo;

PUBLICADO EM

25 NOV. 2017



VI - considerar a liberdade religiosa, a diversidade e a inclusão como princípios jurídicos, políticos e pedagógicos atuando de forma a superar preconceitos em relação às práticas religiosas e culturais das comunidades quilombolas, de matriz africana ou não, e a proibir toda e qualquer prática de proselitismo religioso nas escolas.

Art. 27 - Na construção dos currículos da Educação Escolar Quilombola, devem ser consideradas as particularidades de aprendizagens dos estudantes quilombolas em cada etapa e modalidade de ensino, os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, centros culturais, laboratórios de ciências e de informática, associações comunitárias, cooperativas locais, entre outros espaços comunitários e educativos.

Art. 28 - A organização curricular da Educação Escolar Quilombola deverá se pautar em ações e práticas político-pedagógicas que visem:

I - a interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

II - a adequação das metodologias pedagógicas às características dos estudantes, em atenção aos modos próprios de socialização dos conhecimentos produzidos e construídos pelas comunidades quilombolas ao longo da história;

III - as estratégias e metodologias de pesquisa como eixo para a produção de conhecimentos;

IV - os conhecimentos produzidos no percurso formativo dos estudantes tornar-se-ão uma fonte para a elaboração e produção de materiais pedagógicos, contemplando os conteúdos culturais, sociais, políticos e identitários específicos das comunidades quilombolas.

CAPÍTULO VIII DA AVALIAÇÃO

Art. 29 - A avaliação, entendida como um dos elementos que compõem o processo de ensino e aprendizagem deverá garantir o direito do estudante a ter considerados e respeitados os seus processos próprios de aprendizagem.

Art. 30 - A avaliação do processo de ensino e aprendizagem na Educação Escolar Quilombola deverá considerar:

I - os aspectos qualitativos, diagnósticos, processuais, formativos, dialógicos e participativos do processo educacional;

II - o direito de aprender dos estudantes;

III - as experiências de vida e as características históricas, políticas, econômicas e socioculturais das comunidades;

IV - os valores, as dimensões cognitiva, afetiva, lúdica, de desenvolvimento físico e motor, dentre outros.

PUBLICADO EM

25 NOV. 2017



Art. 31 - A Educação Escolar Quilombola desenvolverá práticas de avaliação que possibilitem o aprimoramento das ações pedagógicas, dos projetos educativos, da relação com a comunidade, da relação professor/estudante e da gestão.

CAPÍTULO VII DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 32 - A Educação Escolar Quilombola deverá atender aos princípios constitucionais da gestão democrática e ser realizada por meio do diálogo, parcerias e participação das comunidades quilombolas por ela atendida.

Art. 33 - A gestão democrática será exercida por meio do diálogo entre a gestão da escola, a coordenação pedagógica, professores, demais profissionais da escola, o Colegiado Escolar e as organizações do movimento quilombola nos níveis local e regional.

Art. 34 - A avaliação coletiva do desempenho da escola deverá ser desenvolvida periodicamente, com ampla participação da comunidade escolar e da comunidade quilombola.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 - A Secretaria de Estado de Educação deve manter em seu espaço virtual e/ou eletrônico divulgação das ações pedagógicas, normas, orientações e informações pertinentes à Educação Escolar Quilombola.

Art. 36 - A composição do quadro de pessoal das Escolas Quilombolas deverá observar as normas específicas da Secretaria de Estado de Educação e o disposto na legislação pertinente à Carreira dos Profissionais da Educação.

Art. 37 - O processo de escolha de servidor ao exercício de cargo de diretor e à função de vice-diretor de escolas estaduais quilombolas ocorrerá mediante processo específico, conforme as normas vigentes da Secretaria.

Art. 38 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, aos 24 de novembro de 2017.


Macaé Maria Evaristo dos Santos
Secretária de Estado de Educação

PUBLICADO EM

25 NOV. 2017